



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E  
INFRAESTRUTURA – SEDURBI  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE  
SERGIPE – DER/SE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO  
ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE – DER/SE.

**DECISÃO**

**PROCESSO Nº:** 1407/2022-COMPRAS.GOV-DER/SE

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo do Julgamento das Propostas de Preço da Concorrência nº  
10/2023

**RECORRENTE:** Heca Construtora Ltda.

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** Restauração da rodovia SE-160, do segmento de trecho: Entr. SE-  
245 (Riachuelo) / Entr. BR-235, PNV 160ESE0110 à PNV  
160ESE0130, com extensão aproximada de 12,80 km, neste  
Estado.

**I – RELATÓRIO**

A Comissão Permanente de Licitação do DER/SE, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, vem, pelo presente, proferir julgamento e fazer subir o **Recurso Administrativo** interposto pela Licitante **Heca Construtora Ltda.** em face do Julgamento das **Propostas de Preço da Concorrência nº 10/2023**, cujo objeto consiste na **“Restauração da rodovia SE-160, do segmento de trecho: Entr. SE-245 (Riachuelo) / Entr. BR-235, PNV 160ESE0110 à PNV 160ESE0130, com extensão aproximada de 12,80 km, neste Estado”**.

É O RELATÓRIO.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Como fundamentação do presente Julgamento, adotamos integralmente o **Parecer Técnico da Diretoria Técnica – DITEC** desta Autarquia, *ipsis litteris*:



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E  
INFRAESTRUTURA – SEDURBI  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE  
SERGIPE – DER/SE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

**PARECER TÉCNICO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA  
FASE DE PROPOSTA DE PREÇOS DA CONCORRÊNCIA Nº  
10/2023**

Após a análise do Recurso Administrativo interposto pela Licitante **Heca Construtora Ltda.** e das Contrarrazões apresentadas pela Licitante **Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.** na presente **Concorrência nº 10/2023**, cujo objeto consiste na “**Restauração da rodovia SE-160, do segmento de trecho: Entr. SE-245 (Riachuelo) / Entr. BR-235, PNV 160ESE0110 à PNV 160ESE0130, com extensão aproximada de 12,80 km, neste Estado**”, apresentamos a seguinte apreciação técnica:

**I – Da Análise Técnica**

A Licitante **Heca Construtora Ltda.** alega que a Licitante **Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.** não teria apresentado uma Declaração vinculativa de ampla assunção de obrigações e responsabilidades, bem como não teria apresentado a Ficha Cadastral, exigidas, respectivamente, pelo subitem 8.2.1, alínea “d”; e pelo subitem 8.2.2 do Edital:

“8.2.1. Carta Proposta que deverá conter:

(...)

d) deverá conter declaração expressa da licitante de que:

d.1) Nos preços apresentados estão incluídos todos os custos diretos e indiretos, tais como materiais, equipamentos, mão-de-obra, encargos sociais, tributos, despesas administrativas, transportes, seguros, lucro, etc;

d.2) A execução do objeto licitado ocorrerá em conformidade com o que estabelece este Edital e seus anexos;

d.3) A condução dos trabalhos dar-se-á dentro da melhor técnica, observando rigorosamente a legislação em vigor;

d.4) A mão-de-obra, os materiais e equipamentos serão adequados à execução do objeto desta licitação, obedecendo, inclusive, à sua complexidade;

d.5) Manter-se-á, durante toda a execução do objeto deste Edital, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, bem como todas as condições de habilitação e qualificação



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E  
INFRAESTRUTURA – SEDURBI  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE  
SERGIPE – DER/SE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

*exigidas neste Edital;*

*d.6) Serão cumpridas todas as normas pertinentes à Legislação sobre Segurança, Higiene e Medicina no Trabalho, mormente a Lei Federal n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e a Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, inclusive quanto à Comunicação Prévia à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE prevista no item 18.2 da Norma Regulamentadora – NR 18, fornecendo aos trabalhadores envolvidos os fardamentos e os respectivos equipamentos de proteção individual adequados aos agentes de riscos;*

*d.7) Serão cumpridas todas as normas pertinentes aos elementos de defesa e preservação do meio ambiente a nível federal, estadual e municipal;*

*d.8) Manter-se-á, durante toda a execução do objeto deste Edital, em adimplência quanto à remuneração e aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e outros resultantes da execução do objeto deste Edital, inclusive quanto aos tributos devidos, por eles assumindo integral responsabilidade, ficando afastada qualquer responsabilidade do DER/SE, podendo este reter quantias e pagamentos, com o fim de garantir o respectivo ressarcimento;*

*d.9) Assume integral responsabilidade por danos causados, por si e seus representantes legais, prepostos e empregados, ao DER/SE ou a terceiros, decorrentes da execução do objeto deste Edital, inclusive acidentes, mortes, perdas ou destruições parciais ou totais, isentando o DER/SE, em caráter irrecorrível, de todas as reclamações que possam surgir em decorrência dos mesmos, podendo o DER/SE reter quantias e pagamentos, com o fim de garantir o respectivo ressarcimento;*

*d.10) Não está em débito com o Estado de Sergipe, tanto na Administração Direta como Indireta, bem como não se encontra impedida contratar com a Administração Pública em qualquer das suas entidades federativas por haver incorrido nas sanções administrativas previstas no artigo 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

3



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E  
INFRAESTRUTURA - SEDURBI  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE  
SERGIPE - DER/SE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

8.2.2. *FICHA CADASTRAL contendo todos os dados exigidos no modelo em ANEXO;"*

No entanto, analisando detidamente a Proposta de Preços da **Recorrida**, verifica-se que tais documentos foram, sim, apresentados, não procedendo a insurgência recursal.

A **Recorrente** também alega que *"Ao analisar as composições de preços apresentadas pela empresa TORRE, verificamos discrepâncias significativas nos valores atribuídos a profissionais e materiais especificados em diversas composições."*

Por sua vez, a **Recorrida** responde que *"No sistema ORSE e SINAPI os valores de insumos de mão de obra estão separados dos encargos complementares, por exemplo, existe o insumo de mão de obra servente e o encargo complementar de servente, totalizando assim o insumo com encargos complementares, todavia, já no SICRO os insumos de mão de obra já estão inclusos os encargos complementares e o insumo de mão de obra tem valor total com encargos."*

Além disso, por metodologias diferentes, os preços para os mesmos insumos de fontes de preços diferentes sofrem variações, assim como é apresentado no Orçamento Referencial do DER/SE. Portanto, a Proposta De Preço da **Recorrida** está coerente com o Orçamento Referencial neste ponto.

A Licitante **Heca Construtora Ltda.** ainda alega que *"A análise das composições de preços apresentadas pela empresa TORRE revelou variações notáveis nos preços de itens que deveriam ter custos iguais. Foram identificadas discrepâncias significativas nos preços das britas."*

Neste ponto, ressaltamos que, para a **Recorrida**, as britas 1 e 2 usadas para a usinagem de brita graduada tem descrição e preço diferenciado das demais (brita para base) por se tratar de mistura de britas de vários tamanhos para obtenção da faixa granulométrica. Esta tem preço unitário diferenciado da brita específica para concreto de cimento Portland (com tamanho único definido). Portanto, não há inexequibilidade.

Já no que se refere ao pleito da Licitante **Heca Construtora Ltda.** para **INABILITAÇÃO** da Licitante **Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.** em razão de determinados Atestados apresentados, fazemos as seguintes considerações.

De fato, os macadames hidráulicos possuem especificação técnica de serviço diferente da estabilização granulométrica, pois os

A



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**INFRAESTRUTURA – SEDURBI**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

macadames hidráulicos consistem de uma camada de brita graduada aberta de tipo especial (ou brita tipo macadame) e, diferentemente da estabilização granulométrica por brita corrida ou graduada, faz-se necessário inserir algum tipo de material de enchimento para preencher os vazios e, por fim, ser irrigado.

Não obstante a procedência do mérito da argumentação recursal acerca exclusivamente do supracitado pedido, o fato é que tal insurgência se refere às condições da Licitante Recorrida para a Fase de Habilitação, ou seja, etapa já encerrada do certame, mas que só agora está sendo arguida, na etapa recursal da Fase de Classificação das Propostas de Preços, operando-se a preclusão da pretensão da Recorrente, por expressa disposição do § 5º do artigo 43 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

(...)

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificação por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

(grifamos)

Assim, entendemos que deve ser mantida a Decisão recorrida.

## II – Conclusão

Diante do exposto acima, opinamos por dar **IMPROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela Licitante **Heca Construtora Ltda.**, permanecendo **CLASSIFICADA** a Licitante **Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.** para o certame.



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E  
INFRAESTRUTURA – SEDURBI  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE  
SERGIPE – DER/SE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

É o Parecer, S.M.J.

**III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com base no Parecer Técnico emitido pela Diretoria Técnica – DITEC desta Autarquia, a Comissão Permanente de Licitação do DER/SE decide **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela Licitante **Heca Construtora Ltda.**, mantendo **CLASSIFICADA** a Licitante **Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.** para o certame, ao passo que submete o presente Recurso Administrativo à apreciação do superior hierárquico, para ratificação do julgamento desta Comissão ou provimento do Recurso Administrativo ora rejeitado.

Aracaju/SE, 12 de junho de 2024.

**Frederico Galindo de Góes**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Membros:

**Dayse Bomfim Santos**

**Izabelly Noaly Santana Silva**

**Luziete Tavares Carvalho**

**Vaneide Coelho Souza Menezes**

Ratifico o presente Julgamento de Recurso Administrativo, para que produza seus efeitos legais.

Aracaju/SE, 12/6/2024.

**Anderson das Neves Nascimento**  
Diretor-Presidente